

A VALIDADE DOS *SINDICATOS DE VOTO* NO DIREITO PORTUGUÊS CONSTITUÍDO E CONSTITUENDO (*)

Pelo Prof. Doutor Vasco da Gama Lobo Xavier

1. Proponho-me falar hoje de um tema do direito das sociedades, com particular incidência nas sociedades anónimas (e estas sociedades terei sobretudo aqui em vista): o tema das *convenções de voto* e, em especial, daquelas que revestem a forma do que normalmente se chama *sindicatos de voto* (e, nas anónimas, onde são mais frequentes, pura e simplesmente, *sindicatos de accionistas*).

O assunto parece-me enquadrar-se bem no tema genérico deste simpósio, relativo a aspectos jurídicos da actividade eco-

(*) Publica-se aqui o texto da conferência com este título, proferida pelo autor em Lisboa, na sede da Ordem dos Advogados, a 18 de Janeiro de 1985, e integrada no VI Simpósio de Direito Comparado Luso-Brasileiro, promovido pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. O tema justificava certos desenvolvimentos, incompatíveis com os limites de uma conferência, e o autor gostaria realmente de aproveitar a oportunidade da publicação, quer para, através de alguns aditamentos, dar conta mais pormenorizada dos estudos que tem tido ocasião de empreender nesta matéria, quer para deixar registadas algumas indicações bibliográficas, para além das que constam dos trabalhos surgidos entre nós. Mas nada disto lhe foi por agora possível. Arquiva-se seguidamente, portanto, com pouquíssima diferença, o texto da conferência tal como foi proferida.

nómica, pois os sindicatos de voto mais não são do que um instrumento forjado pela prática para adaptar às necessidades da vida o funcionamento do esquema legal das sociedades mercantis — e, em muitos casos, mais concretamente, para de algum modo adequar esse esquema legal às exigências da gestão da empresa explorada sob forma societária.

Sei bem, todavia, que muito do que vou dizer respeita a uma questão que os juristas brasileiros que me escutam hão-de considerar de algum modo ultrapassada: os acordos de voto, cuja admissibilidade tantas objecções tem levantado entre nós, estão no Brasil reconhecidos pela Lei das sociedades por acções de 1976, na esteira do que, por exemplo, Trajano de Miranda Valverde e Ruy Carneiro Guimarães já antes defendiam. E o legislador brasileiro foi mesmo tão longe no favor concedido a estes acordos, que, por um lado, preceituou que eles vinculam imediatamente, não apenas os contraentes, mas ainda, em certas condições, a própria sociedade (solução nova para que não encontro paralelo em parte alguma, pelo menos nos direitos europeus); e, por outro, admitiu abertamente que as obrigações emergentes de tais acordos pudessem obter *execução específica* (coisa que na própria Alemanha, o país de eleição das convenções de voto, tem dado lugar a não poucas dúvidas).

Ainda assim, creio que não será de todo desinteressante que eu dê aqui notícia do modo por que o tema dos sindicatos de voto tem sido encarado no meu país pela jurisprudência e pela doutrina; e dê notícia ainda das inovações legislativas que nesta matéria se preparam. Seja como for, acresce que as convenções de voto, mesmo quando admitidas legislativamente — como também em Portugal se augura venham a ser — não deixarão, nalguns casos, de suscitar dificuldades; e sempre haverá que cuidar da atitude que, perante estas, o jurista deverá seguir.

2. O fenómeno dos sindicatos de voto é bem conhecido, e bem conhecido também o desenho com que formalmente se apresenta. Vou recordá-lo em poucas palavras.

Os *sindicatos de voto* são a modalidade mais importante das chamadas *convenções de voto* — nome que se dá, não propriamente a todas as convenções sobre o exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades comerciais, pois não abrange, por exemplo, o mandato (revogável) para tal exercício, mas apenas às convenções que importam *vinculação do voto*, isto é, que têm como efeito, para o titular do direito respectivo, uma restrição à liberdade de votar na assembleia num qualquer sentido por ele escolhido. No sindicato, cada um dos contraentes se obriga perante todos os outros a votar num certo sentido uniforme. Trata-se assim de vínculos recíprocos — de vínculos de voto idênticos, assumidos por cada pactuante em face de todos os outros.

São especificamente os *sindicatos de voto* que aqui teremos sobretudo em vista — e não os vínculos assumidos unilateralmente por um ou mais sócios (por exemplo, a promessa de voto feita a um terceiro; por exemplo, o acordo entre o usufrutuário e o nu-proprietário ou entre o devedor e o credor pignoratício, quanto ao exercício do direito de voto das acções em regime de usufruto ou dadas em penhor, respectivamente).

O objecto do sindicato de voto é, portanto, o agrupamento de certo número de accionistas com vista a assegurar a uniformidade da sua actuação na assembleia geral. O sentido uniforme dos votos é fixado previamente ou pela unanimidade dos membros do sindicato ou pela maioria destes, ou é entregue à discrição de um dos agrupados, normalmente um mandatário comum, que emitirá na assembleia o voto correspondente a todas as acções do grupo.

O problema da validade das convenções de voto (e, designadamente, dos sindicatos de accionistas), tal como se tem posto em Portugal, não diz respeito à validade ou invalidade do voto emitido a favor ou contra o pactuado, pois entende-se aqui unanimemente (ao contrário, como disse, do que resulta da lei brasileira) que a convenção não é oponível à sociedade, a qual aparece perante ela como terceiro: diz respeito, sim, às relações entre os membros do sindicato. O problema traduz-se, por conseguinte, em saber se o incumprimento da convenção

por um votante pode fundar uma obrigação de indemnização em favor dos outros membros do grupo; ou fundar a sujeição do faltoso a uma pena convencional — pena que normalmente se haverá de estipular, pois a dificuldade do cômputo dos danos do incumprimento obstará quase sempre à praticabilidade da indemnização tendente a ressarcir-los.

3. O problema foi ignorado em Portugal até 1954, quando, noutros países da Europa, havia já várias décadas que era encarado pela jurisprudência e pela literatura jurídica; o que teve que ver, naturalmente, com o menor desenvolvimento capitalístico da economia portuguesa. É certo que a nossa prática não desconhecia, seguramente, os acordos sobre o voto. Mas é de conjecturar que muitas vezes os entendesse com meros «*gentlemen's agreements*» ou, de todo o modo, não possuísse uma consciência nítida da sua consistência jurídica. E quando tal não fosse o caso, os hábitos estabelecidos em matéria de gestão e controle das sociedades anónimas — um certo secretismo e uma acentuada relutância em recorrer às vias judiciais — explicam que o assunto tardasse em ser debatido nos tribunais do nosso país (onde, de resto, a jurisprudência relativa a tais sociedades foi sempre escassa, mesmo na fase «desenvolvimentista» do período anterior a 1974).

Pois bem. Em 1954, um processo retumbante colocou a questão no centro das atenções dos nossos juristas. E a decisão que pôs termo a este processo — o acórdão da Relação de Lisboa, de 18 de Maio de 1955 — orientou-se sem hesitações no sentido da nulidade dos sindicatos de voto. Igual posição adoptaram depois todas as outras decisões dos nossos tribunais superiores que se têm pronunciado sobre o ponto: os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Julho de 1963 e de 4 de Abril de 1967, e da Relação de Lisboa, de 19 de Junho de 1979. Todas revelam uma indiscriminada hostilidade para com as convenções de voto.

Por seu turno, os juristas portugueses que publicaram estudos acerca do tema também começaram, de um modo geral, por se manifestar naquele mesmo sentido: foi o caso dos

Profa. Barbosa de Magalhães, Cavaleiro de Ferreira, Fernando Olavo e, mais tarde, do Prof. Palma Carlos. Todos estes, com base, quer em certos textos do nosso Código Comercial quer nalguns argumentos da doutrina italiana menos recente, tomaram partido pela nulidade das convenções de voto.

A tese oposta pode dizer-se minoritária. Principiou por ser sustentada apenas pelo Prof. Ferrer Correia, em parecer dado para o processo de 1954, que se acha publicado, e onde se compendia o essencial da argumentação, que depois outros perfilhámos, susceptível de fundamentar a doutrina em referência: as minhas palavras de hoje não irão ser, em vários pontos, mais do que o eco de tal argumentação. E desde então Ferrer Correia tem continuado a defender a validade dos sindicatos de voto, quer na sua actividade forense quer no seu ensino. Foi até sob a orientação deste mestre de Coimbra e presidente do Instituto que nos reúne hoje aqui que eu próprio tive depois ocasião de estudar o assunto, numa dissertação de pós-graduação apresentada em 1959 (mas que não chegou a ser impressa), onde aderi também, em princípio, à tese da validade, embora procurando estabelecer na matéria em causa certas distinções, sobre que não posso agora demorar-me. Resta só acrescentar que mais tarde, em 1974, o Dr. Amândio de Azevedo publicou uma pequena monografia em que afirmou sem restrições a admissibilidade dos sindicatos de voto; e que, em trabalhos vindos a lume sobre outros temas, também dois distintos advogados — o Dr. Fernando Galvão Teles, primeiro, e o Dr. Mário Raposo, depois — aludiram às hipóteses do sindicato de voto, mostrando afastar-se da tese da nulidade indiscriminada, ou seja, da tese que é, entre nós, prevalecente na doutrina e pacífica na jurisprudência. Por último, uma posição de princípio favorável aos sindicatos é defendida pelo Dr. Pinto Furtado, num dos volumes do seu *Código Comercial Anotado*.

4. Falta agora fazer referência aos pontos de vista utilizados pelos tribunais e pelos autores portugueses na consideração do assunto e onde, como é natural, se reflectem os vários «motivos» da polémica que, a este respeito, se tem desen-

volvido, ao longo de algumas décadas, na literatura estrangeira.

Nos sistemas jurídicos em que o legislador não tomou expressamente posição na matéria — seja proscrevendo as convenções de voto, como fez em França o Decreto de 1937, vigente até à Lei das Sociedades Comerciais de 1938, ou, no México, a *Ley general de sociedades mercantiles*, seja admitindo essas convenções (caso da lei brasileira de 1976 e da *Aktiengesetz* alemã de 1935) —, em dois planos se costuma discutir o problema da validade dos sindicatos de accionistas.

O primeiro é o plano muito geral dos bons costumes e da ordem pública; o segundo, o plano do ordenamento imperativo das sociedades anónimas.

É justamente naquele primeiro plano que a condenação dos sindicatos tende a ser justificada pelos tribunais portugueses: o aludido acórdão de 1979 afirmou até rotundamente a contrariedade aos bons costumes dos pactos de voto.

Trata-se, seguramente de uma visão equivocada das coisas. De toda a matéria, porém, não deixa, à primeira vista, de compreender-se a desconfiança com que em quase toda a parte se começou por olhar o fenómeno dos sindicatos de accionistas — e, de um modo geral, das convenções de voto —, do ponto de vista dos bons costumes. Esta desconfiança logo transparece na pergunta, aparentemente óbvia, que por vezes aparece formulada: se os fins do pacto são lícitos, e é «bom» o sentido em que os pactuantes se obrigam a dar o seu voto, que necessidade há do vínculo? Por que hão-de os sócios comprometer-se de antemão, em lugar de esperarem que a excelência daquele sentido o imponha na assembleia e lhe faça obter a adesão dos participantes?

É grosseira, no entanto, a suposição de que estas convenções pretendem como que «extorquir» o voto do sócio antes da reunião — apenas para prevenir a hipótese de ele se deixar determinar noutro sentido (porventura até o mais conveniente), em face do esclarecimento que venha a obter mediante a discussão travada na assembleia ou, pura e simplesmente, em face de uma melhor reflexão posterior.

O que desde logo acontece é que, muitas vezes, o interesse da prevalência de um certo sentido do voto — mesmo de um sentido «bom», digamos assim — não pode ser deixado aos acasos da assembleia: até porque se concebe sejam vários os possíveis sentidos *bons* da votação (pense-se numa eleição de administradores). Objectar-se-á, certamente, que isto apenas aconselharia um entendimento prévio dos interessados; e, assim, uma vez assente previamente uma comum directriz, por que não deixar a observância dela à livre vontade de cada um? Por que motivo se haverá de dar mais um passo — e assumir a obrigação de seguir tal directriz?

Pela simples razão, responde-se, de que se quis proteger o interesse da votação unificada do grupo em questão, contra a possibilidade de o desleixo e até a deslealdade de algum ou alguns dos sócios agrupados vir a quebrar a solidez da frente comum. O que se pretende essencialmente com o sindicato, pois, não é uma garantia contra uma receada mudança de opinião — mudança essa porventura devida ao esclarecimento proporcionado pela discussão a verificar-se no seio da assembleia —, mas sim uma garantia contra a eventual incúria ou má fé dos pactuantes.

Por outro lado, há que atender a que esse objectivo da votação unificada do grupo pode corresponder a situações de interesse muito variadas, e as mais delas merecedoras de tutela jurídica, porque eticamente irrepreensíveis.

Com o sindicato, pode antes de mais visar-se pura e simplesmente a *ponderação prévia* das decisões a tomar, perante o perigo dos desacertos nascidos do acaso das reuniões. Mais frequentemente, quer-se assegurar a *estabilidade da gestão social*, face ao risco de maiorias flutuantes; ou assegurar então a *manutenção de uma política comum*, de fundamental interesse para a sociedade em determinadas circunstâncias: pense-se na hipótese de um financiamento que foi condicionado a certa orientação considerada necessária — por exemplo, ao reforço do capital social. Noutros casos, são os sócios da minoria que se agrupam no sindicato para tornar coesa a sua oposição a alterações estatutárias que necessitem de certo *quorum*

deliberativo. Noutros ainda, pretende-se garantir a *distribuição do poder na sociedade* entre maioria e minoria (por ex., mediante o compromisso de se facultar à minoria uma certa representação no órgão administrativo). Finalmente, pode acontecer que se receie a chamada «escalada» de concorrentes ou do capital estrangeiro — e é evidente que o sindicato constituirá um instrumento adequado para a defesa da empresa social contra tal eventualidade.

5. Ainda no plano dos bons costumes e da ordem pública, haverá que encarar uma outra acusação lançada aos pactos de voto pela nossa jurisprudência, que os considera uma forma de *constrangimento ilícito da liberdade intelectual e moral* das pessoas — e que chega a invocar, a propósito, os *direitos originários* do homem (!). Trata-se, aliás, de uma acusação que remonta à primeira fase da polémica doutrinal sobre as convenções de voto, reeditando um tópico, depois muitas vezes invocado, de um autor italiano dos princípios do século.

Mas com isto esquece-se que o voto nas sociedades comerciais não é nem pretende ser a expressão de um juízo intelectual ou moral, mas muito simplesmente um acto que diz respeito à gestão de interesses meramente patrimoniais. Sendo assim, o constrangimento resultante do pacto de voto em nada difere do operado através, por exemplo, de um vulgar contrato-promessa, relativamente à declaração negocial prometida. Não se vê porquê exigir um grau mais elevado de liberdade ou espontaneidade na emissão do voto de que se trata.

De resto, se não vejo mal as coisas, opiniões como essa, dos nossos tribunais, baseiam-se, no fundo, em grave equívoco quanto à natureza do voto nas assembleias gerais das sociedades mercantis — que é, assim, consciente ou inconscientemente assimilado a todo e qualquer voto, *maxime* ao emitido pelos membros dos colégios políticos ou judiciários. Sempre entendi, com efeito, que o pensamento dos que aí fazem apelo aos bons costumes e à ordem pública para condenar indiscriminadamente os pactos de voto arranca quase sempre de uma inconsciente parificação do voto nas assembleias gerais das

sociedades ao voto político — este, sim, insusceptível de ser previamente vinculado através de negócio jurídico. Mas é bom de ver que existem entre as duas realidades meras analogias extrínsecas — meras semelhanças formais —, e que a dignidade dos interesses que estão em causa no voto político não encontra paralelo no contexto em que é emitido o voto do accionista.

6. É outro, pois, o plano em que deve colocar-se o problema da validade das convenções de voto em geral — não o plano dos bons costumes ou da ordem pública, mas sim o plano da conformidade dessas convenções com o ordenamento imperativo das sociedades comerciais.

Deste ponto de vista, que é justamente aquele que a doutrina adopta, de preferência, para discutir o nosso tema, logo surge a dúvida de saber se a validade da convenção é conciliável com o processo legal de formação da chamada vontade colectiva.

Já se chegou até a dizer, nesta ordem de ideias, que o pacto em questão envolveria a substituição da deliberação da assembleia pela decisão tomada no seio do sindicato. Trata-se, decerto, de uma afirmação incorrecta, pois a decisão do sindicato, na medida em que não assume relevância na esfera da sociedade, de modo algum se substitui à deliberação da assembleia.

Mas a verdade é que o sindicato não deixa realmente de frustrar uma das vantagens daquele processo legal de formação da vontade colectiva, uma vez que tende a tornar inútil, para os contraentes, o esclarecimento resultante da discussão entre os participantes da assembleia. Não será por isso de dizer que tal processo, imperativamente consagrado, pressupõe a liberdade de decisão do sócio no colégio deliberativo?

Os partidários dos sindicatos contra-argumentam às vezes, neste contexto, invocando a possibilidade de o pactuante votar *efectivamente* — e votar validamente contra o convencionado, e afirmando que ficaria salvaguardada, nesta medida, a liberdade de voto. Mas a consideração não colhe, visto que a liber-

dade de voto não se basta com aquela possibilidade *de facto*: a liberdade de voto não subsiste decerto onde a perspectiva das sanções do incumprimento figurará forçosamente entre as motivações do votante vinculado.

O que poderá dizer-se, no sentido da validade dos pactos de voto, é antes que o processo legal imperativamente prescrito para as deliberações sociais significa apenas a *possibilidade*, conferida aos sócios, de se aproveitarem, querendo-o, do eventual esclarecimento fornecido pela discussão; não estará excluído, assim, que os sócios *dispensem* previamente esse esclarecimento — e o dispensem através precisamente dos pactos de voto.

Isto tanto mais que o sistema consente, sem quaisquer dúvidas, hipóteses em que justamente os sócios prescindem do esclarecimento que da discussão resultaria eventualmente para o seu voto; são as hipóteses, lembradas, neste contexto, por Ferrer Correia, em que se recorre, para a emissão do voto, ao *mandato imperativo*, ou em que são dadas pelos condóminos instruções vinculantes àquele de entre eles que representar na assembleia as acções ou quotas em regime de compropriedade.

7. Um outro tópico à volta do qual se discute o problema da validade dos sindicatos de voto é o do *interesse da sociedade*. Já foi dito que o direito de voto, como *direito a exercer no interesse da sociedade*, é incompatível com o compromisso de votar num sentido antes que noutro: o sócio deverá ter liberdade para votar no interesse social.

A matéria do interesse social levar-nos-ia facilmente a desenvolvimentos que não são para aqui nem cabem no escasso tempo de que disponho. Apenas me são possíveis agora algumas breves observações, que hão-de mostrar a sem razão da afirmação que referi.

A primeira é muito simplesmente a de que, de acordo com a concepção que perfilho e que creio ser a dominante, o sócio, ao exercer o direito de voto, não serve um interesse propriamente *alheio*; e pode determinar-se por quaisquer motivações, salvo o limite do abuso do direito: o direito de voto não é um

direito-dever, um «*droit fonction*». A segunda é a de que o voto vinculado dos membros do sindicato não tem necessariamente que ser inspirado por finalidades anti-sociais ou sequer extra-sociais; e, na realidade, muito bem pode até mostrar-se mais conforme ao interesse colectivo do que o voto não vinculado. Repare-se, com efeito, em que o voto vinculado é, por definição, ponderado previamente; e em que a prática do funcionamento das assembleias todos os dias nos demonstra o escasso valor da discussão como fonte de esclarecimento dos votantes.

Dir-se-á então que a solução coerente, do ponto de vista por que estamos agora a encarar o problema, seria a de condicionar a validade das convenções de voto ao resultado positivo de uma apreciação, caso por caso, dessas convenções pela óptica do interesse social — e não falta quem tenha sustentado tal coisa.

Se com isto, porém, se pretende que deverá julgar-se da validade dos acordos em questão mediante um juízo acerca do sentido do voto a que se vinculam os pactuantes e da sua conformidade ou não conformidade com o interesse social, a opinião é claramente errónea. É que ela mostra-se inconciliável com o princípio, pacificamente aceite, da não sujeição do voto a um *controle de mérito* por parte das instâncias judiciais. Segundo este princípio, na verdade, tem de considerar-se irrelevante, por si só, o facto de o conteúdo do voto se revelar des acertado, sob o prisma do interesse da sociedade: esta circunstância apenas será de tomar em conta se, junta a outras, permitir qualificar como *abusivo* o voto (ou, se se preferir, a deliberação que ele integra), configurando uma hipótese idêntica ou semelhante à que o Projecto português do Código das Sociedades (1983) prevê no seu art. 78.º, n.º 1, alínea b). E, assim sendo, unicamente os acordos que vinculem os pactuantes a este voto *abusivo* serão de excluir.

8. Na perspectiva por que estamos agora a ver as coisas — a perspectiva do interesse social —, o ponto que verdadeiramente necessita de reflexão parece-me ser o da avaliação do

fenómeno das *maiorias pré-formadas*, propiciado e potenciado pelos sindicatos de voto, frente às *maiorias flutuantes*, às *maiorias variamente constituídas* nas assembleias conforme o objecto a deliberar. Não poderá dizer-se, de facto, que estas últimas dão maior garantia de prossecução do interesse social, e que aquelas primeiras facilitam o enfeudamento da sociedade a um grupo com interesses particulares?

Encarando de frente a realidade, o que constatamos é que o fenómeno do controle pré-constituído da sociedade anónima sempre existirá, independentemente da validade dos sindicatos de voto: todos sabem que, na prática, as maiorias nunca ou quase nunca brotam espontaneamente na assembleia. Coisa semelhante, aliás, vem acontecendo nas assembleias políticas e pacificamente se aceita: o modelo da assembleia política em que as maiorias se fazem e desfazem ao sabor da livre convicção dos participantes, obtida para cada assunto através do esclarecimento mútuo que a discussão faculta, encontra-se inteiramente posto de lado, face à moderna configuração dos partidos políticos, à sua organização e à sua disciplina.

Temos, pois, que a maioria pré-constituída, relativamente às assembleias gerais das sociedades mercantis, se apresenta como um dado de facto insuprimível; e não deixa, aliás, de ser condição de vantagens apreciáveis — e, assim, entre outras, daquela, a que já aludi, que consiste na estabilidade da gestão social. Neste quadro, a solução da invalidade das convenções de voto (ou seja, a denegação de tutela jurídica ao vínculo do voto), longe de eliminar o fenómeno em causa, apenas num ou noutro caso isolado terá repercussões práticas — e tão-somente servirá então para absolver a conduta desleal do accionista que, por motivos que normalmente nada têm a ver com o interesse da sociedade, mas sim com novos arranjos e jogos de poder, veio um dia a desertar da combinação.

9. Depois do que disse, já se deixa ver que não posso senão considerar substancialmente acertadas as orientações dos projectos de reformas legislativas portuguesas que encaram a questão dos sindicatos de voto e que consagram a sua admis-

sibilidade. Refiro-me ao anteprojecto de 1970, relativo à assembleia geral das sociedades anónimas, da autoria do Prof. Vaz Serra, já citado, e ao Projecto de Código das Sociedades, vindo a público no ano findo por iniciativa do Ministério da Justiça e baseado num anteprojecto do Prof. Raul Ventura. Para falar tão-só desse último Projecto, lembrarei que no seu art. 17.º se consagra latamente, e até para todas e quaisquer sociedades comerciais, a solução da validade dos acordos entre sócios sobre o «exercício do direito de voto» — excluído o voto nos órgãos administrativos ou de fiscalização. Apenas se comina a nulidade para os acordos em que um sócio se obriga a votar seguindo sempre «as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos» ou aprovando «sempre as propostas feitas por estes» ou ainda exercendo ou não exercendo o direito de voto «em contrapartida de vantagens especiais».

O Projecto vai assim muito longe na tutela dos sindicatos de voto — sem sequer estabelecer as distinções que na França e na Itália por vezes se têm proposto, e que eu próprio já tive ocasião de defender *de iure condito*. Não tão longe, decerto, como a Lei brasileira de 1976 — mas a verdade é que algumas das soluções desta Lei, no presente sector, são porventura discutíveis e seguramente demasiado ousadas para a nossa maneira de ver as coisas.

De todo o modo, o que há que aplaudir é o saudável realismo dos dois trabalhos portugueses de reforma legislativa, no domínio em questão. A expressa consagração da validade dos pactos de voto representará, no fundo, o abandono de um preconceito; ou, mais concretamente, o abandono de um modelo de sociedade comercial e de assembleia, construído sobre a ficção das maiorias ocasionais, que não corresponde nem à vida real nem sequer ao que é ideal ou desejável. E significará que o legislador não terá velado a face perante as *sociedades vivas*; e terá reconhecido o que o insigne Tullio Ascarelli (eu ia a dizer aos nossos colegas brasileiros «o vosso insigne Tullio Ascarelli», pois que no Brasil ensinou e escreveu, antes de regressar às cátedras italianas), o que o insigne Tullio Ascarelli tantas vezes apontou: terá reconhecido a existência de

grupos de controle organizados, de forças eventualmente conflituantes, no seio das sociedades — em suma, terá reconhecido a realidade da luta pelo poder no interior dos entes societários.

10. Falei de saudável realismo. E sei bem que expressões como esta são às vezes utilizadas para mascarar o que no fundo não é senão complacência perante os maus hábitos da prática — e, portanto, renúncia à «dimensão ética» do Direito. Mas fique claro que a aceitação legislativa dos sindicatos de voto não representa, de perto ou de longe, uma resignada — ou cínica... — abertura à «selva» dos negócios; e, assim, um recuo na «eticização» do direito das sociedades.

Não nego que as convenções de voto possam prestar-se a abusos e atropelos. Mas a defesa contra estes não reside na denegação indiscriminada de tutela jurídica a tais convenções. Reside antes, por um lado, em normas que proscressem certas hipóteses típicas, por condenáveis ou mesmo só por suspeitas: e aí temos, na falada disposição do Projecto de Código das Sociedades, a proibição do compromisso de votar «em contrapartida de vantagens especiais» — isto é, a proibição da chamada «venda do voto» — ou da promessa de votar seguindo sempre as instruções da administração ou aprovando sempre as propostas desta. E, por outro lado, aquela defesa alcançamo-la nós, juristas, através do recurso a armas clássicas do nosso arsenal (ou, se quisermos imagem menos bélica, a remédios já clássicos do nosso receituário): os pactos de voto são válidos, em geral, mas os pactuantes podem, dadas certas condições, subtrair-se ao compromisso *literalmente* assumido, quer mediante a invocação do princípio da revogabilidade unilateral *ad nutum* das vinculações duradouras, ou da regra da resolubilidade ou modificabilidade dos contratos por alteração das circunstâncias, ou ainda da doutrina do abuso do direito, quer finalmente, mediante a mera interpretação ou integração do próprio negócio segundo critérios de normalidade ou segundo os ditames da boa fé, por aplicação dos arts. 236.º, n.º 1, e 239.º do Código Civil.

E, assim, naquela hipótese exemplar em que os membros do sindicato se obrigaram a manter na administração determinado indivíduo, vindo este um dia a perder qualificação para tal, ao pretensamente obrigado é possível sustentar que o contrato, interpretado ou integrado segundo as normas gerais, apenas o vinculava a votar no sentido convencionado enquanto a pessoa em causa se encontrasse em condições de desempenhar convenientemente o cargo em questão, ou sustentar, em último termo, que os outros contraentes teriam exercido abusivamente o seu direito, ao exigirem-lhe, nas circunstâncias referidas, o cumprimento do pactuado. E, de um modo geral, nos casos em que o sentido do voto a que a convenção, na aparência, o obrigaria se antolha ao pactuante inquestionavelmente «prejudicial aos interesses da sociedade», aquele poderá furtar-se a emitir tal voto, seja com base numa interpretação ou integração adequadas do contrato, seja com base na referida ideia do abuso do direito; e isto sem necessidade de um preceito legal que expressamente afaste a validade dos acordos de voto que «puderem prejudicar o interesse da sociedade» — como, por sinal, afastava o anteprojecto de Vaz Serra, em texto que o Projecto de Código das Sociedades não acolheu.

Enfim, as boas soluções dependerão aqui, como tantas vezes, dos juristas chamados a participar na aplicação do Direito — ou, melhor dizendo talvez, na contínua criação do Direito.

Muito obrigado pela atenção.